



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960964/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.581 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/07/2009

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF OU SUA RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório, ou mesmo a sua não retificação pelo sujeito passivo impossibilitado de fazê-la, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

A fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos. Trata-se de condição indispensável de procedibilidade do Per/DComp.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-89.166, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, em 28 de agosto de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12145.07562.190110.1.3.04-9922, transmitida em 19/01/2010, cuja declaração de compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE RENDAS

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 031083535
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 43.728.245/0001-42	NOME/NOME EMPRESARIAL SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12145.07562.190110.1.3.04-9922	DATA DA TRANSMISSÃO 19/01/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-960.964/2012-46
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "Crédito original" no ato de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 3.967,55.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, alguns relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAMENTO
11/07/2009	0561	387.936,41	19/08/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO/PR/ PER/DCOMP/DO/ (ANEXO/DO)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5915419141	387.936,41	DO: CÃO 0561 PA 31/07/2009	387.936,41
VALOR TOTAL			387.936,41

Diante da inexistência do crédito, não foi homologado a compensação declarada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.967,55	793,51	1.089,14

Para verificação de valores de débitos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo (IDENTIFICADO neste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo prático, nos termos dos arts. 78º e 81º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME: CARMINE RULLO CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA: 56798
---	--

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

I - DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS:

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas (integrais, proporcionais ou em dobro) convertidas em pecúnia acrescidas do adicional de um terço constitucional, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria observados os termos dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 05/2005 e 14/2005.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/2005, declara inclusive que relativamente às Férias Indenizadas, fica autorizada a dispensa pelos seus agentes de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos.

Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às Férias de que tratam os seguintes Atos Declaratórios relacionados às férias:

Conforme se pode observar nesta Solução de Divergência, resta pacífico por parte da Receita Federal do Brasil, o entendimento de que não há incidência do Imposto de Renda, desde que os pagamentos sejam efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou aposentadoria sobre os seguintes rendimentos:

- Férias não-gozadas - integrais (mais um terço constitucional);
- Férias não-gozadas - proporcionais (mais um terço constitucional);
- Férias não-gozadas - em dobro (mais um terço constitucional);
- Abono Pecuniário (mais um terço constitucional).

Assim, os contribuintes estão desobrigados da retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos acima citados, somente quando pagos por ocasião da rescisão contratual ou aposentadoria.

II - DA IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS CONSTANTES NA PER/DCOMP:

Os débitos constantes na PER/DCOMP são oriundos da retenção e recolhimento indevidos de Imposto de Renda na Fonte sobre férias indenizadas pagas na rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários discriminados em planilha anexa, no ano de 2009. A Requerente junta neste momento as Fichas de Registro dos funcionários, bem como todos os Termos de Rescisão demonstrando e comprovando a autenticidade dos débitos apontados (docs. em anexo).

Sendo assim, uma vez comprovado que os débitos são oriundos de incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento de Férias Indenizadas, deverá ser homologado o pedido de compensação feito pelo Requerente para declarar a extinção da dívida tributária nos termos do inciso II do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, a declaração de insubsistência do Despacho-Decisório que não homologou as compensações.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo do direito creditório pleiteado, sob o argumento da indispensabilidade da retificação da DCTF nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, o que não ocorreu no presente caso.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos elencados por ocasião de sua manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

III - DO DIREITO:

A análise do presente processo, sobretudo do conteúdo decisório que não homologou e não reconheceu o direito de crédito do contribuinte, nos permite depreender que o cerne da controvérsia se restringe a uma questão meramente procedimental, qual seja: a não retificação da DCTF.

Com efeito, apesar do Sebrae-SP ter demonstrado cabalmente ao longo do processo a plausibilidade de seu direito creditório, com a apresentação de provas documentais, incorreu em erro formal ao deixar de realizar a retificação de sua DCTF, mantendo-se nela a identificação do valor originalmente devido.

Não podemos admitir que um erro formal, como a não retificação da DCTF, seja um óbice insuperável para a compensação do indébito tributário, sob pena de inviabilizar a busca da verdade material, impondo-se ao contribuinte um flagrante prejuízo e, conseqüentemente, o enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido, já se manifestou este E. CARF no sentido de que a retificação da DCTF é desnecessária para que se reconheça o crédito, desde que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material (vide acórdãos 3301-005.631, 1301-003.881 e 1001-001.353).

Além disso, o artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que o indébito tributário decorre, meramente, do pagamento indevido, não havendo, portanto, qualquer vinculação à necessidade de retificação da DCTF.

Dessa forma, sendo o crédito fiscal líquido e certo é o que basta para que seja compensado, a teor do que prevê o artigo 170, do CTN.

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Por óbvio, deve haver a comprovação da liquidez e certeza do crédito em questão, como, de fato, há nos presentes autos.

No caso em apreço, tendo o contribuinte percebido que os valores declarados como devidos não estavam corretos, apresentou DIPJ retificadora, identificando-se a existência de indébito tributário. Ato contínuo, transmitiu PER/DCOMP objetivando utilizar o crédito apurado para quitação de outros débitos.

Entretanto, conforme já informado, incorreu em erro formal ao manter a identificação na sua DCTF do valor originalmente devido, realizando as compensações por meio de PER/DCOMP com base na DIPJ retificadora, bem como nos pagamentos efetivamente realizados por meio de Darf.

Os Darf que constituem o direito ao crédito do contribuinte foram efetivamente pagos e já se encontravam registrados nos sistemas da própria Receita Federal, sendo, portanto, plenamente possível a correção da omissão apresentada.

Todavia, preferiu a fiscalização se apegar ao erro formal do requerente, que não retificou a DCTF.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade real, a falta de retificação da DCTF não é motivo hábil a justificar a não homologação da compensação, posto que a DIPJ retificadora e também os Darf pagos confirmam a existência do crédito.

IV – CONCLUSÃO:

Sendo assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material e de tudo mais que nos autos consta, **requer:**

a) seja provido o presente Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento do direito creditório requerido e a homologação das compensações declaradas;

b) alternativamente, a determinação do retorno dos autos à origem, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações/documentações retificadoras; **c)** alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, caso se entenda necessário.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12145.07562.190110.1.3.04-9922,, transmitida em 19/01/2010, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada ante suposta inexistência de crédito já que o aventado pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo. Contudo, de acordo com a Recorrente, tal alocação não seria correta por não ser devido IRRF sobre férias indenizadas pagas na rescisão dos contratos de trabalho de funcionários no ano de 2009.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“Ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no §º 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a restituição ou compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (PER/DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação/Restituição se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, **por iniciativa do primeiro**, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua **necessária verificação e validação**. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (*até o limite do crédito reconhecido*).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação ou restituição de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de **créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na PER/DCOMP já ter sido utilizado para quitação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, código da receita 0561, do período de apuração de 31/07/2009.

Em consulta ao sistema DCTF, constata-se que a recorrente entregou, relativamente ao mês de julho de 2009, apenas uma DCTF em 01/09/2009, declarando débito de IRRF de 31/07/2009, código de receita 0561, no valor de R\$387.936,41, vinculado a pagamento no mesmo valor. Seguem as telas de consulta ao sistema:

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.581 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.960964/2012-46

Receita Federal Trib. de Arrec. e Rec. de RFB								
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais								
Consulta DCTF - Consulta Declaração								
Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Receção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
43.728.245/0001-42	Janaria/2009	01/03/2009	01/01/2009	31/03/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1830900279	
43.728.245/0001-42	Janaria/2009	08/09/2009	01/01/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1830904656	
43.728.245/0001-42	Fevereiro/2009	01/08/2009	01/02/2009	28/02/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1830902655	
43.728.245/0001-42	Fevereiro/2009	08/08/2009	01/02/2009	28/02/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1830904473	
43.728.245/0001-42	Março/2009	04/09/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1830905251	
43.728.245/0001-42	Março/2009	08/08/2009	01/03/2009	31/03/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1830904535	
43.728.245/0001-42	Abril/2009	01/09/2009	01/04/2009	30/04/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1840907723	
43.728.245/0001-42	Abril/2009	09/09/2009	01/04/2009	30/04/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1840901807	
43.728.245/0001-42	Maio/2009	28/09/2009	01/05/2009	31/05/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1840901844	
43.728.245/0001-42	Junho/2009	07/09/2009	01/06/2009	30/06/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.18409017784	
43.728.245/0001-42	Julho/2009	01/09/2009	01/07/2009	31/07/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.18409025624	
43.728.245/0001-42	Agosto/2009	21/09/2009	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Original/Ativa	100.2009.2009.1830901379	

Receita Federal
Trib. de Arrec. e Rec. de RFB

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF - Consulta Declaração

Nome Empresarial: SERVICOS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE

Período: Julho/2009

Tipo/Status: Original/Ativa

Nº Declaração: 100.2009.2009.1830902524

Informações do Débito - RIRF:

Código do Recibo	Período de Apreciação	Débitos Apreciados	Créditos Visculados	Saldo a Pagar
2781-07	01/07/2009	387.936,41	387.936,41	0,00
1788-06	30/06/2009	46.976,85	46.976,85	0,00
3288-06	30/06/2009	18.295,46	18.295,46	0,00
3288-06	30/06/2009	354,03	354,03	0,00

Receita Federal
Trib. de Arrec. e Rec. de RFB

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF - Consulta Declaração

Nome Empresarial: SERVICOS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE

Período: Julho/2009

Tipo/Status: Original/Ativa

Nº Declaração: 100.2009.2009.1830902524

Pagamento com DARF - RIRF - 0001-07 - Julho/2009

Período Apreciação	CNPJ	Cód. Recibo	Dcto. Visculamento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/07/2009	43.728.245/0001-42	0561	20/08/2009		387.936,41	0,00	0,00	387.936,41	387.936,41

Total Pago de Débitos: 387.936,41

RFB - SIEF 265.249.188-19 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 27/08/2011 / 09:15:41 Período pesquis: 01/01/2009 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 43.728.245/0001-42 Nome empresarial: SERVICOS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SIEF ESPECIAL 9/15

Receita: 0561 Nome da receita: IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado

Dt. arrecadação	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita/Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
19/03/2009	001	5045	20/03/2009	0561 337.977,68	ORI	PJ-RL	0100103787039078
16/04/2009	001	5045	20/04/2009	0561 315.597,26	ORI	PJ-RL	0100103808036594
19/05/2009	001	5045	20/05/2009	0561 330.000,49	ORI	PJ-RL	0100103830044935
18/06/2009	001	5045	19/06/2009	0561 558.561,90	ORI	PJ-RL	0100103853044731
16/07/2009	001	5045	20/07/2009	0561 407.414,26	ORI	PJ-RL	0100103875028503
31/07/2009	001	5045	31/07/2009	10880916562200916 0561 21.000,57	ORI	PROCE	0100103886468285
19/08/2009	001	5045	20/08/2009	0561 387.936,41	ORI	PJ-RL	0100103903047441
17/09/2009	001	5045	18/09/2009	0561 457.809,35	ORI	PJ-RL	0100103923059809

Discriminação do registro evidenciado

Receita/Valor	Receita/Valor	Receita/Valor
1 0561 387.936,41	3 4	5

RFB - SIEF 265.249.188-19 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hor: 27/08/2011 / 09:15:4 Período pesquisa: 01/01/2009 a 31/01/2011

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ Nome empresarial
43.728.245/0001-42 SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receiv. valor	Saldo
5915419141-8	19/08/2009	001	5045	20/08/2009	1/07/2009	10561	387.936,41
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse					
	DARF	PJ REDE LOCAL					
VI reservado para C/C P.						0,00	valor total
						387.936,41	0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/07/2009	501	20/08/2009	387.936,41		1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizada
C	11/09/2009	FISCEL	387.936,41	0,00	0,00	387.936,41

s restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período

Assim, de acordo com as informações prestadas na DCTF, não há crédito passível de compensação, visto que o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação do débito declarado. Registre-se que não havia impedimentos normativos para que o contribuinte tivesse retificado a sua DCTF oportunamente com os valores que entende corretos, bem como não é necessária autorização da RFB para tal retificação.

O Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, reproduzido parcialmente abaixo, estabelece que o sujeito passivo deve **necessariamente** retificar a DCTF caso entenda ser indevido o débito declarado, para que seja deferido o pedido de restituição do pagamento a ele vinculado.

10. A princípio, não há razão para estipular vedações se a legislação tributária não o fez. É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, em consonância com o disposto no art. 18 da MP nº 2.189, de 23 de agosto de 2001:

(...)10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. 10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos:

(...)10.5. Desse modo, **por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.** Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

(g.n.)

Ressalte-se que o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936/2018, devendo ser observado por este órgão julgador de 1ª instância administrativa.

Portanto, deve ser mantida a decisão da autoridade a quo que não homologou a compensação declarada.

Conclusão:

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar **IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONTRIBUINTE**, com o **não reconhecimento do direito creditório pleiteado**.

Assim sendo, como se extrai do acórdão recorrido, conforme consulta ao sistema DCTF, constata-se que a Recorrente entregou, relativamente ao mês de julho de 2009, apenas uma DCTF em 01/09/2009, declarando débito de IRRF de 31/07/2009, código de receita 0561, no valor de R\$387.936,41, vinculado a pagamento no mesmo valor. Assim, de acordo com as informações prestadas na DCTF, não há crédito passível de compensação, visto que o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação do débito declarado.

Por sua vez, a Recorrente, discordando do acórdão de piso, apresentou recurso voluntário demonstrando seu inconformismo com as alegações de que incorrera em erro formal ao manter a identificação na sua DCTF do valor originalmente devido, realizando as compensações por meio de Per/Dcomp com base na DIPJ retificadora, bem como nos pagamentos efetivamente realizados por meio de Darf.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

De fato, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório. Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015¹. Deste modo, conclui-se ser possível ser superada a exigência apontada, inicialmente, na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DIPJ apresentada pela Recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para comprovar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Neste sentido, a Súmula CARF nº 164:

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Em suma, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas.

Ocorre que, conforme também tem decidido este Tribunal Administrativo, ainda que não tenha havido a referida retificação, se existem cabais do erro material no preenchimento da DCTF e, por consequência do a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não há óbice ao seu reconhecimento.

No mesmo viés, é a ementa do acórdão proferido em recente sessão de julgamento (02/02/2023):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Embora o erro de preenchimento da DCTF não possua o condão de gerar um impasse insuperável, a busca pela verdade material pressupõe a apresentação de provas cabais da liquidez e certeza do crédito tributário para que se possa autorizar a sua compensação.

ESTIMATIVA PAGA A MAIOR Até a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, era possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF 84.

(Acórdão nº 1001-002.830, Relator: José Roberto Adelino da Silva)

Portanto, entendo que, embora a DCTF configure em confissão de dívida, a sua não retificação, não pode, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado, desde que a Recorrente tivesse se desincumbido do seu ônus probatório, o que não se deu no presente caso.

Para a análise das provas, cabe, ainda, a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, a Recorrente carrou aos autos somente os DARF's que comprovariam o suposto pagamento indevido. Neste sentido, diferentemente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato no preenchimento da DCTF não podem ser corroborados, **uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.**

A retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato² em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Mencionado dispositivo segue reproduzido:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Além do mais, em que pese o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), é indispensável, ainda, a comprovação da legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito, consoante está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013:

² Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a fonte pagadora somente pode pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, bem como as orientações da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013).

Todavia, não consta a apresentação, pela Recorrente, de nenhuma documentação que comprove a legitimidade em questão. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, pois deixou a Recorrente de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado, bem como que comprovasse sua legitimidade para o pleito em discussão.

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade

material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Por fim, quanto à diligência, nos dizeres do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, as diligências e perícias consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada, devem ser indeferidas sem que se configure cerceamento do direito de defesa, consoante dispõe a Súmula CARF nº163:

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis

Há se frisar, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Assim, indefiro a diligência requerida visto que nos processos de compensação o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça